



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040134-77.2009.815.2001**

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Cláudia Ferreira

Advogado: Almir Alves Dionísio

Apelada: LG Veículos

Advogado: Vicente de Paula Silva

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.** MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, SENÃO CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

– Não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar o que alega em sua inicial, nos termos, portanto, do art. 333, I, do CPC, resta manifestadamente improcedente seu recurso de apelação cível, tendo seguimento negado.

Trata-se de apelação cível interposta por Cláudia Ferreira em face da sentença de fls. 80-82, do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, que rejeitou o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para, resolvendo o mérito da causa, condenar a autora ao pagamento de custas e honorários à base de um mil e quinhentos reais, suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora, ora apelante, promoveu a presente ação indenizatória por dano moral e material contra a LG Veículos dizendo que financiou um Ford Fiesta em quarenta e oito parcelas, tendo estranhado a documentação do veículo, pois o promovido não lhe deu recibo, não fez vistoria no mesmo e, ainda, o vendeu desempacado, tendo sido observado pela promotente,

inclusive, que a numeração do chassi do automóvel correspondia à abreviatura de haver sido remarcado. Ao final, pede uma indenização no valor de trinta e quatro mil reais.

O Magistrado de piso rejeitou o pedido acima sob o fundamento de que não houve a comprovação dos fatos articulados pela promovente, ora recorrente.

Ela adentra, nessa hora, com o presente recurso de apelação cível, insistindo no fato de que a realidade dos autos, das provas juntadas, foram desconsideradas pelo Magistrado de piso, pugnado, enfim, pela reforma da sentença, com a condenação do apelado nos danos pleiteados.

Recurso sem contrarrazões, conforme observa-se pelas fls. 107.

O Ministério Público não interviu (fls. 114-117).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O presente recurso de apelação é manifestadamente improcedente, senão vejamos.

A autora adentra com a presente ação indenizatória contra uma loja de automóveis da Capital/PB, dizendo-se enganada, no momento em que financiou um veículo, em quarenta e oito parcelas, sendo que diante de uma documentação irregular, a exemplo da falta de recibo, de vistoria, emplacamento, enfim, com chassi remarcado.

Por conta disso, dizendo-se vítima de sérios danos e constrangimentos, busca, enfim, uma indenização no valor de trinta e quatro mil reais da loja de carros promovida.

O pedido foi improcedente.

Pois bem.

O fato é que a autora não faz prova de suas alegações.

Ora, os únicos documentos colacionados pela autora, no presente caderno processual, corresponde ao documento do carro, parcela de financiamento e termo de audiência em Procon.

Em momento algum, se vê nos autos prova da negociação celebrada entre a apelante e a LG Veículos. Prova no sentido dela haver recebido o veículo nas condições que alega, sendo que da loja promovida.

Formos analisar o termo de audiência, em que houve o comparecimento do representante da loja, mesmo assim, inexistente prova dos fatos concatenados pela autora na presente ação. O que existe, o que se extrai daquela audiência é o representante da loja informado que mandaria um funcionário de sua empresa, apenas acompanhar a autora no Detran em vista da liberação do gravame e transferência do veículo para seu nome. Nenhum dos constrangimentos alegados pela autora na petição que deu início ao presente processo restam comprovado nos autos.

O dano moral surge diante de uma conduta ilícita que, por um nexos causal, vai de encontro a um resultado danoso. Isso é lição comezinha em nosso mundo jurídico. É o art. 186, de nosso Código Civil, por exemplo, onde fala da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. É o ato ilícito. É o art. 5º, de nossa Lex Mater; o art. 927 e 944, ambos, também, de nosso Código Civil, todos no sentido de uma conduta ilícita, que leva a um dano.

Portanto, para se falar em responsabilidade civil no Direito Brasileiro há de restar comprovada uma conduta ilícita e um dano a uma pessoa, mas que deverão estar unidos pelo chamado nexos causal, ou seja, o liame, o vínculo que une àquela conduta contrária ao Direito e o dano que ocasiona.

In casu, não houve comprovação de qualquer tipo de negociação, sequer quais os termos de teria ocorrido entre a autora e a loja de carro promovida. Não houve a juntada de um recibo de compra e venda, de um contrato, enfim, sequer prova testemunhal se valeu a autora, já que ela mesma pugnou pelo julgamento antecipado da lide, dizendo-se satisfeita com as provas produzidas até então.

De modo que, no caso vertente, não há que se falar em responsabilidade civil, já que a autora, ora recorrente, não se desincumbiu de seu dever em comprovar o direito que alegou ter, se apartando, portanto, da regra comezinha em matéria de prova, qual seja, a insculpida no art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Junior:

*"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:*

*I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio; e*

*II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio."*

Também é pacífica a jurisprudência:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TÁCITA OU VERBAL. DESPROVIMENTO. O CPC, em seu art. 333, I, do CPC, estabelece que incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, assim se este não se desincumbir do seu ônus, os seus pedidos fatalmente serão julgados improcedentes. O ingresso no serviço público não admite a contratação sem formalização do contrato, não podendo esta ser tácita ou verbal.

**(Processo: 00120100228756001 – Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Orgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 20/06/2012)**

“Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC.” **(TJPB, Processo nº 0492010000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes - Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).**

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, como já analisado, a parte autora não comprovou os fatos alegados, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a ausência de prova robusta que embase o direito da parte autora ao dano moral que alega ter sido vítima, já que não comprovou conduta ilícita advinda da parte promovida, impossível é o reconhecimento deste direito.

Pelo exposto, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, dada a sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jurisprudência pátria, mantendo, na íntegra, a sentença hostilizada, assim, o fazendo nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as diligências de estilo e cautelas de praxe.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**